AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783831 - RJ(2024/0413413-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ICLEA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CAROLINE OLIVEIRA BRIZOLA DA ROSA
AGRAVANTE	:	DIEGO DE OLIVEIRA BRIZOLA DA ROSA
ADVOGADOS	:	AMANDA ALVES CARVALHO VANINI - ES022013
		JULIANA LOPES DE ARAUJO BARRETO - RJ226009
		ROGÉRIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
AGRAVADO	:	DIASORIN LTDA
ADVOGADOS	:	CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211
		MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
		BRENDA FERREIRA ALMEIDA - SP436154
		GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
		MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132
		RICARDO FERREIRA PASTORE - SP235164

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. OMISSÃO DE TESES. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83 STJ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte.

2. A decisão recorrida analisou e afastou a tese de ausência de interesse de agir ao fundamentar que o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia.

3. A ordem de preferência não é absoluta, assim como o princípio da menor onerosidade, devendo ambos serem analisados em consonância com o princípio da efetividade da execução

4. As teses dos agravantes foram devidamente apreciadas, e a incidência da Súmula 83 do STJ decorreu da conformidade da conclusão do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA54733093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 199e2bd2-cfa7-4f7f-9658-0d781de11e8b

24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Documento eletrônico VDA54733093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 199e2bd2-cfa7-4f7f-9658-0d781de11e8b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783831 - RJ(2024/0413413-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ICLEA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CAROLINE OLIVEIRA BRIZOLA DA ROSA
AGRAVANTE	:	DIEGO DE OLIVEIRA BRIZOLA DA ROSA
ADVOGADOS	:	AMANDA ALVES CARVALHO VANINI - ES022013
		JULIANA LOPES DE ARAUJO BARRETO - RJ226009
		ROGÉRIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
AGRAVADO	:	DIASORIN LTDA
ADVOGADOS	:	CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211
		MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
		BRENDA FERREIRA ALMEIDA - SP436154
		GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
		MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132
		RICARDO FERREIRA PASTORE - SP235164

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. OMISSÃO DE TESES. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83 STJ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte.

2. A decisão recorrida analisou e afastou a tese de ausência de interesse de agir ao fundamentar que o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia.

3. A ordem de preferência não é absoluta, assim como o princípio da menor onerosidade, devendo ambos serem analisados em consonância com o princípio da efetividade da execução

4. As teses dos agravantes foram devidamente apreciadas, e a incidência da Súmula 83 do STJ decorreu da conformidade da conclusão do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54237250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:19
Código de Controle do Documento: ea3a40cd-5fa9-44e8-afe0-a46c6dc849d0

Trata-se de **agravo interno**, interposto por **ICLÉA MARIA DE OLIVEIRA, CAROLINE OLIVEIRA BRIZOLA DA ROSA e DIEGO DE OLIVEIRA BRIZOLA DA ROSA** contra decisão monocrática proferida às fls. 411 e 417, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do Superior Tribunal Justiça.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ por ausência de congruência entre a matéria apreciada e o precedente invocado. Argumentam que a questão não trata apenas da impugnação da ordem da penhora estabelecida, mas da violação dos arts. 485, VI, e 805 do CPC, os quais não teriam sido sequer analisados.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 421-441, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, confirmando a sentença de improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

A decisão agravada conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, por concluir que a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante Súmula 83 do STJ.

Confira-se:

> "*Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas e da natureza da demanda, (i) afastou a tese de ausência de interesse de agir, ao fundamento de que a garantia fiduciária não impede o credor de satisfazer o crédito por via diversa da prevista na Lei n. 9.514/97; (ii) pontuou que a execução de crédito com garantia real não está limitada ao bem dado em garantia fiduciária, sendo possível a penhora de outros bens, de forma que a ordem de preferência do art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser flexibilizada conforme o caso concreto ; e (iii) destacou a validade do título executivo.*
> *Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que* ***o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral****, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos (AgInt no AREsp n. 1.938.122/SP, Relator Ministro* ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA****, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).*
> *A propósito:*
>
> > *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA.*

Documento eletrônico VDA54237250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:19
Código de Controle do Documento: ea3a40cd-5fa9-44e8-afe0-a46c6dc849d0

ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.
1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, no âmbito da recuperação judicial, 'a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)' (REsp n. 1.338.748/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016.).
2. Ademais, pacificou-se o entendimento de que 'o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos' (AgInt no AREsp n. 1.938.122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
3. Na hipótese, não houve renúncia tácita às garantias fiduciárias, mas a mera faculdade conferida a credora em ajuizar execução de título extrajudicial contra as recuperandas ao invés de se valer do procedimento próprio de excussão dos bens fiduciários.
4. Agravo interno não provido."
*(AgInt no AREsp n. 2.508.495/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)
***2. O credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.** (...)*
4. Agravo interno desprovido."
*(AgInt no AREsp n. 1.938.122/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PACTO ADJETO. EXECUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. (...)
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor de dívida garantida por alienação fiduciária de imóvel está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito na forma determinada pela Lei nº 9.514/1997.
3. Hipótese em que a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário.
4. A Cédula de Crédito Bancário, desde que satisfeitas as exigências do art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, de modo a lhe conferir liquidez e exequibilidade, e desde que preenchidos os requisitos do art. 29 do mesmo diploma legal, é título executivo extrajudicial.
5. A constituição de garantia fiduciária como pacto adjeto ao financiamento instrumentalizado por meio de Cédula de Crédito Bancário em nada modifica o direito do credor de optar por executar o seu crédito de maneira diversa daquela estatuída na Lei nº 9.514/1997 (execução extrajudicial).

Documento eletrônico VDA54237250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:19
Código de Controle do Documento: ea3a40cd-5fa9-44e8-afe0-a46c6dc849d0

6. Ao credor fiduciário é dada a faculdade de executar a integralidade de seu crédito judicialmente, desde que o título que dá lastro à execução esteja dotado de todos os atributos necessários - liquidez, certeza e exigibilidade.
7. Recurso especial não provido."
*(REsp n. 1.965.973/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022)*

*Quanto à possibilidade de penhora de bem diverso da garantia real, também, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que "**a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor**" (AgInt no AREsp 1786373/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, j. 21/06/2021, DJe 01/07/2021) .*
No mesmo sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. REGRA NÃO ABSOLUTA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.
***1. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.** (...)*
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada."
*(AREsp n. 2.873.584/RS, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Cumprimento provisório de sentença.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese.
3. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Precedentes.
4. Na espécie, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alteração da ordem de preferência legal da penhora exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido."
*(AgInt no REsp n. 2.105.792/MG, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO DE DÉBITO CONDOMINIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº. 282 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO

Documento eletrônico VDA54237250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:19
Código de Controle do Documento: ea3a40cd-5fa9-44e8-afe0-a46c6dc849d0

IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. NATUREZA PROPTER REM DA DÍVIDA DE CONDOMÍNIO. SOLIDARIEDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. º 568 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC NÃO APLICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

5. 'A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto' (AgInt no AREsp 1.786.373/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta TURMA, DJe 1º/7/2021). Precedentes. *(...)*

7. Agravo interno não provido."

*(AgInt no AREsp n. 1.915.490/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EXECUTADOS. (...)

2. Conforme entendimento desta Corte, a preferência para a penhora do bem dado em garantia é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente quando se verifica a ausência de colaboração dos executados para a satisfação do crédito do credor ao não apresentarem os respectivos bens. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no AREsp n. 2.243.040/PR, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. (...)

3. 'No tocante ao malferimento do artigo 835, § 3º, do CPC (correspondente ao artigo 655, § 1º, do CPC/73), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente" (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019) .

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora de bens diversos, conforme for mais conveniente à efetividade da execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

Documento eletrônico VDA54237250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:19
Código de Controle do Documento: ea3a40cd-5fa9-44e8-afe0-a46c6dc849d0

6. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.544.669/SP, Relator Ministro ***ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA****, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS (CPC/2015, ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO). REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)
2. A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.
3. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC/2015, 'Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados'. Hipótese na qual, não tendo a parte executada indicado os meios que considera mais eficazes e menos onerosos, os atos executivos determinados pelas instâncias ordinárias devem ser mantidos. (...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.786.373/DF, Relator Ministro ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021)*

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, in casu, o óbice processual sedimentado no verbete da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 411-417)

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ por ausência de congruência entre a matéria apreciada e o precedente invocado. Argumentam que a questão não trata apenas da impugnação da ordem da penhora estabelecida, mas da violação dos arts. 485, VI, e 805, do CPC, os quais não teriam sido sequer analisados.

Quanto à ausência de apreciação do art. 485, VI, do CPC, a decisão recorrida analisou a tese de ausência de interesse de agir ao fundamentar que "*o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral*".

No tocante ao art. 805 do CPC, a matéria foi apreciada em conjunto com a flexibilização da ordem de penhora, ocasião em que se concluiu que a ordem de preferência não é absoluta, assim como o princípio da menor onerosidade, devendo ambos serem analisados em consonância com o princípio da efetividade da execução.

Assim, além de as teses terem sido todas apreciadas, a incidência da Súmula 83 do STJ decorreu, justamente, da conformidade da conclusão do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte.

Documento eletrônico VDA54237250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:19
Código de Controle do Documento: ea3a40cd-5fa9-44e8-afe0-a46c6dc849d0

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54237250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:19
Código de Controle do Documento: ea3a40cd-5fa9-44e8-afe0-a46c6dc849d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.783.831 / RJ

Número Registro: 2024/0413413-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013712620188190046 13712620188190046 202424509201

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ICLEA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CAROLINE OLIVEIRA BRIZOLA DA ROSA
AGRAVANTE	: DIEGO DE OLIVEIRA BRIZOLA DA ROSA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
	JULIANA LOPES DE ARAUJO BARRETO - RJ226009
	AMANDA ALVES CARVALHO VANINI - ES022013
AGRAVADO	: DIASORIN LTDA
ADVOGADOS	: GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
	MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
	CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211
	MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132
	RICARDO FERREIRA PASTORE - SP235164
	BRENDA FERREIRA ALMEIDA - SP436154

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

Documento eletrônico VDA54621632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:10:24
Código de Controle do Documento: 9ff6afc9-4488-4170-82c9-a28ed7664047

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:10:24
Código de Controle do Documento: 9ff6afc9-4488-4170-82c9-a28ed7664047